



**CICLO DE SEMINÁRIOS
RELEVÂNCIA E EFETIVIDADE
DA JURISDIÇÃO FINANCEIRA
NO SÉCULO XXI**

**SEMINÁRIO 4
O PROCESSO DE EFETIVAÇÃO
DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA**

O PROCESSO JURISDICIONAL DE EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS: QUESTÕES E PROBLEMAS

**ANTÓNIO MARTINS,
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS**





A- INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

- “As exigências do tempo, a melhor gestão do dinheiro público, os novos desafios de *accountability* e as crescentes expectativas dos cidadãos”, apontam, claramente, no sentido de uma maior efetividade da responsabilidade financeira.

Conclusão nº 1, do 1º Seminário:

“A efetivação de responsabilidades por infrações financeiras é uma importante dimensão do sistema de prestação de contas pela gestão de recursos públicos...
... torna-se importante reforçar a autonomia e a efetividade da jurisdição financeira”.





B- AS VASTAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E AS SUAS LIMITAÇÕES

Artigo 12.º

Colaboração dos órgãos de controlo interno

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspeções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector público empresarial, estão ainda sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

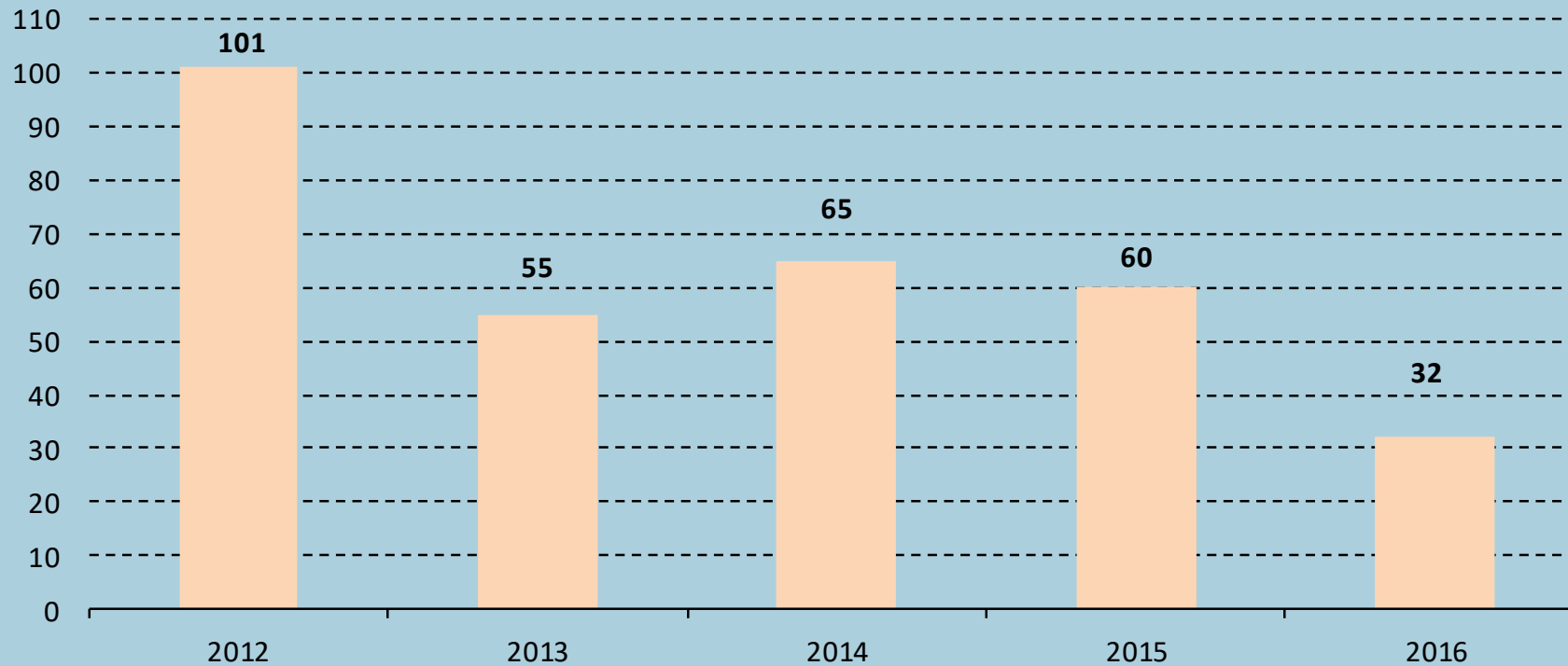
b) O envio dos relatórios das suas ações, **por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar**, sempre que contenham matéria de interesse para a ação do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 13.º;





Relatórios de Órgãos de Controlo Interno

- remetidos ao TC -





C- A CONCRETIZAÇÃO E A IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Temos um problema, quer na identificação de situações de responsabilidade financeira, quer no número de pedidos de responsabilidade financeira, assim como no êxito destes.

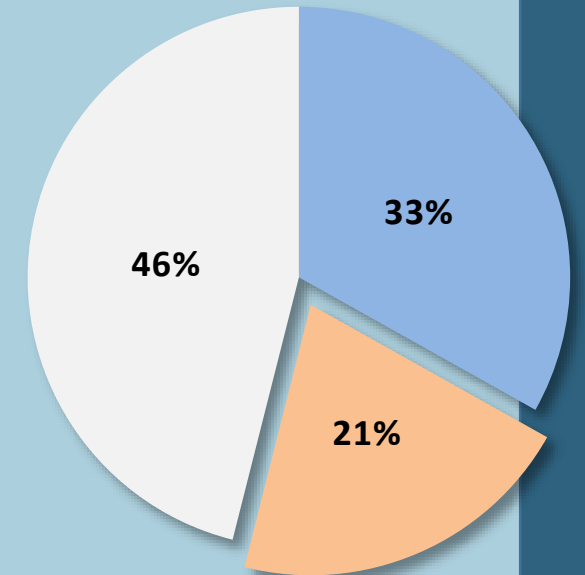
- Os dados relativos aos processos de responsabilização financeira evidenciam que as ações de fiscalização, tanto do Tribunal de Contas, como de outros órgãos de controlo, reportam cada vez menos infrações financeiras” – **conclusão 3ª do Seminário 1**
- Os dados relativos às infrações financeiras evidenciam um elevado número de arquivamentos, extinções de procedimentos e absolvições, no âmbito sobretudo da atividade dos órgãos de controlo interno” – **conclusão 4ª do Seminário 2**





Decisões do MP

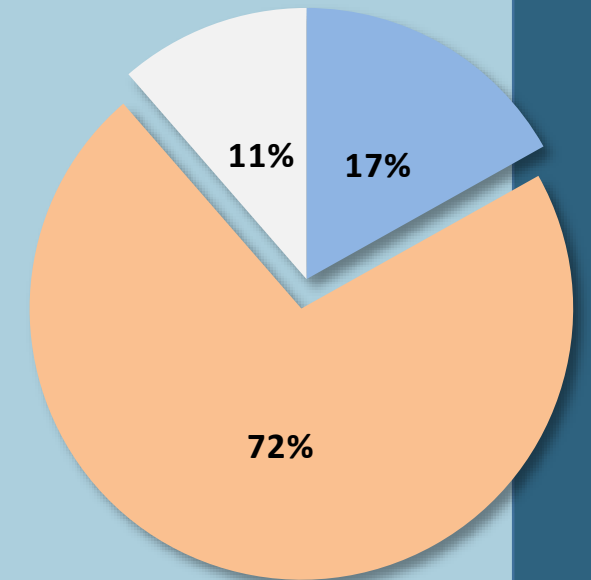
Relatórios com infrações financeiras	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Extinção responsabilidade por pagamento voluntário	21	20	9	8	1	59
Não requer procedimento jurisdicional	10	9	2	8	8	37
Requer procedimento jurisdicional	14	18	17	21	12	82
Total:	45	47	28	37	21	178





Decisões do MP

Relatórios OCI	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Extinção responsabilidade por pagamento voluntário	8	12	11	6	6	43
Não requer procedimento jurisdicional	18	43	39	29	54	183
Requer procedimento jurisdicional	2	9	8	6	4	29
Total:	28	64	58	41	64	255





- Como superar as dificuldades quanto à prova da verificação do elemento subjetivo da infração, a culpa ?
- Podemos sempre melhorar nos procedimentos
- Um futuro quadro legal do regime substantivo das infrações financeiras sancionatórias não deverá fazer mais apelo ao incumprimento dos deveres e obrigações funcionais do cargo e não tanto apelo à culpa, por aplicação subsidiária do regime do direito penal, com o inerente movimento de procurar arrastar para aquele regime todo o cortejo de garantias deste?
- A prova da culpa, em qualquer responsabilidade, incluindo pois a responsabilidade resultante de infrações financeiras, salvo nos casos de confissão, resulta de prova indireta e de ilações que se podem retirar de outros factos provados, tudo conjugado com as regras de experiência comum.





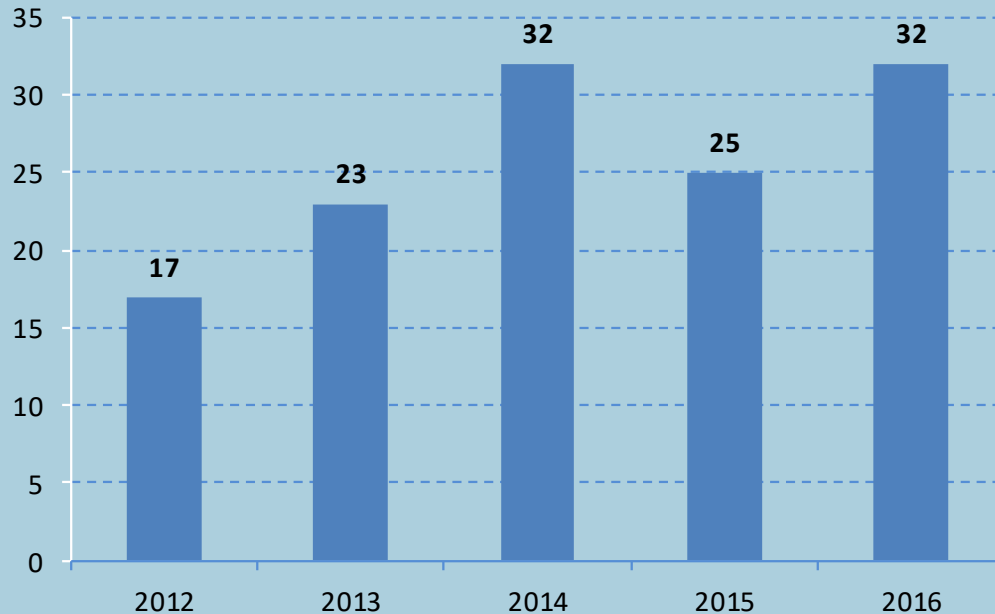
D- A LEGITIMIDADE E O REQUERIMENTO DE PEDIDO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Apesar da pluralidade de entidades com legitimidade para iniciar o processo de responsabilidades financeiras, os números de julgamentos, na secção jurisdicional do Tribunal de Contas, têm-se mantido estáveis e, no último ano com estatística conhecida (2016), até diminuíram





Julgamento de Responsabilidade Financeira - 3ª Secção



	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Julgamento Contas	--	--	2	1	4	7
Julgamento Responsabilidade Financeira	17	23	32	25	32	129
Total:	17	23	34	26	36	136





- **Estes números parecem evidenciar:**
 - - um problema de falta de demanda;
 - - a ineficácia da atribuição de legitimidade, subsidiária, para requerer o julgamento aos órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados e aos órgãos de controlo interno;
 - - a necessidade de a decisão do Ministério Público de não requerer o julgamento, por infrações financeiras indiciadas em relatórios de auditoria, dever ser escrutinável





- **Caminhos que nos possam levar a patamares de demanda mais conformes com uma maior efetividade da jurisdição**
- Ao Ministério Público deve ser atribuído o “dever” e não apenas o “poder” de realizar todas as diligências “necessárias”, e não apenas as “adequadas”, para desencadear eventuais procedimentos jurisdicionais
- A decisão do Ministério Público deve estar sujeita a um prazo e a efetivos mecanismos de controlo
- Concessão de legitimidade, sem carácter subsidiário, aos órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados relativamente às infrações indiciadas nos relatórios das ações de controlo do Tribunal





- **Caminhos que nos possam levar a patamares de demanda mais conformes com uma maior efetividade da jurisdição**
- Concessão de legitimidade, sem caráter subsidiário, aos órgãos de controle interno, relativamente aos seus relatórios, após confirmação das infrações identificadas nesses relatórios por parte do Tribunal de Contas
- Consagração do direito de ação popular financeira, atribuindo legitimidade aos cidadãos ou associações para requerer o julgamento por infrações financeiras, a título subsidiário, no caso de o Ministério Público, ou outra das entidades com legitimidade para tal, não exercer o direito de ação no prazo legal.





- D – CONCLUSÃO
- Interpela-nos a necessidade de mudança para que o Tribunal de Contas possa assumir e exercer, de pleno, a sua função de **“watchdog”**, no que tange ao controle de critérios de legalidade contratual e à observância do regime financeiro, assim como de boa gestão dos dinheiros públicos, relativamente às entidades sujeitas à sua jurisdição.

